

A.I. N.º - 113793.0002/05-0
AUTUADO - FS AUTO SERVICE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - CORIOLANO ALMEIDA CERQUEIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 05/12/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0164-05/05

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/05, exige ICMS no valor de R\$1.227,37, acrescido das multas de 70% e 60%, imputando ao autuado as seguintes irregularidades:

1 – “omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas” - R\$1.197,65;

2 – “efetuou o recolhimento do ICMS a menor por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 69 e 88” - R\$ 29,72.

O autuado apresenta impugnação à fl. 15, entendendo, em relação à primeira infração, que o autuante deveria comprovar o recebimento das mercadorias relativas à nota fiscal nº 8320. Quanto às notas fiscais nºs 20279 e 20869, afirma que as mercadorias foram devolvidas, conforme notas fiscais de entrada emitidas pelo fornecedor, que diz estarem sendo anexadas ao processo.

Ao final, reconhecendo o valor exigido na infração 2, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 25 a 27), diz que o Posto Fiscal de Fronteira registrou o ingresso efetivo das mercadorias constantes na nota fiscal nº 8320, e que o referido documento fiscal é destinado ao autuado, que tem adquirido constantemente mercadorias desse mesmo

fornecedor. Com referências às notas fiscais nºs 20279 e 20859, também não acata a alegação defensiva dizendo que o autuado possui talonário fiscal, mas que não foram emitidas notas fiscais de devolução nos termos do art. 201, do RICMS/97. Acrescenta que as três notas fiscais de entrada anexadas pelo autuado ao processo são de difícil identificação, e que não tem qualquer elo de amarração com as operações em análise, nem mesmo qualquer observação que possa identificar as supostas devoluções. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em sua totalidade.

O autuado requereu à fl. 29 o benefício concedido pela Lei nº 9650/05, para efetuar o pagamento referente à infração 2.

VOTO

No que diz respeito à primeira infração que trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, o autuado alegou que o autuante não comprovou o recebimento das mercadorias relativas à nota fiscal nº 8320, e que às notas fiscais nºs 20279 e 20869, foram objeto de devolução.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do processo, entendo que não assiste razão ao autuado, haja vista que as cópias das notas fiscais de entrada do fornecedor, anexadas pelo autuado ao processo, são de difícil identificação, não sendo possível verificar as datas de emissão das mesmas, nem a alegada vinculação de tais documentos com as operações questionadas, não se podendo afirmar que efetivamente se tratam de devoluções das notas fiscais nºs 20279 e 20869.

Descabe também alegação defensiva de que o atuante não comprovou o ingresso efetivo das mercadorias constantes na nota fiscal nº 8320, haja vista que sua cópia foi anexada aos autos, onde se pode constatar que a mesma foi emitida por empresa regularmente inscrita, tendo como destinatário o sujeito passivo.

Portanto, por se tratar de contrato de fornecimento de mercadorias, a referida nota fiscal é válida como prova de circulação das mercadorias e do seu respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

Ademais, o sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade do documento fiscal em questão, e pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Dessa forma, fica mantido o valor exigido na autuação, no que diz respeito à infração em análise.

No que tange à segunda infração, que se refere ao recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, houve o reconhecimento expresso do autuado do cometimento da infração, inclusive providenciando seu pagamento (fl. 39), não havendo, dessa forma, necessidade de maiores considerações.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 113793.0002/05-0, lavrado contra **FS AUTO SERVICE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.227,37**, sendo R\$29,72, acrescido da multa de 60% e

R\$1.197,65 acrescido da multa de 70%, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos II, “a”, e III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR